

LIBER AMICORUM

MANUEL SIMAS SANTOS



O(S) CRIME(S) DE CORRUPÇÃO DESPORTIVA

JOÃO LIMA CLUNY*

1. Introdução e contexto histórico

Em 1990, no âmbito da Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro), o legislador deixou clara, pela primeira vez, a vontade de produzir legislação específica que visasse “a prevenção e repressão da violência, da dopagem e de outras formas de corrupção do fenómeno desportivo” – artigo 41.º, n.º 1, alínea o).

Foi no cumprimento deste desiderato que, já durante o ano de 1991, a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 49/91, de 3 de Agosto, que autorizou o Governo a “qualificar como crimes comportamentos que afectem a verdade e a lealdade da competição desportiva”, e que o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 Outubro (de ora em diante “Decreto-Lei n.º 390/91”).

Com efeito, nesta data vislumbrava-se já na sociedade portuguesa a necessidade de dar resposta a um fenómeno que, como mais tarde se veio a confirmar, assumia uma dimensão grave. O preâmbulo do diploma é, aliás, revelador dos motivos que levaram à criminalização de determinadas condutas: “É um interesse público que se revela e manifesta na supra-individualidade dos interesses de todos quantos (adeptos, simpatizantes e espectadores) esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afectados e falseados por comportamentos fraudulentos dos respectivos agentes, visando precisamente alterar a verdade desportiva”¹.

* Mestre em Direito, Advogado na Sociedade de Advogados Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados e Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

¹ Sobre o bem jurídico que se visa proteger, V., entre o mais, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, “A Corrupção do Fenómeno Desportivo”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 1, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 1991, Lisboa: Arquitas Editorial Notícias, 1991, página 133.

É, portanto, neste contexto que surge tipificado o crime de corrupção no âmbito da competição desportiva, a que vulgarmente se tem chamado crime de corrupção desportiva.

O Decreto-Lei n.º 390/91 vigorou, sem alterações, até à entrada em vigor da lei que, actualmente, regula o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos, a Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto (de ora em diante “Lei n.º 50/2007”)².

Através desta lei, o legislador, fruto da experiência decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 390/91, procurou aprimorar conceitos e promoveu diversas alterações com o intuito específico de aumentar o número de agentes e situações fácticas que por ela seriam abrangidos³.

No âmbito da Lei n.º 50/2007 vêm previstos quatro tipos criminais: (i) corrupção passiva; (ii) corrupção activa; (iii) tráfico de influência; e (iv) associação criminosa.

O presente texto versará apenas sobre os dois primeiros tipos criminais em questão, mas não podíamos, nesta sede, deixar de chamar a atenção para a preocupação do legislador de procurar “transpor” para o contexto específico do fenómeno desportivo outros tipos criminais já previstos no Código Penal (respectivamente, artigos 335.º e 229.º).

2. O crime de corrupção desportiva: a razão de ser

A criminalização da corrupção no Código Penal teve sempre como pano de fundo o exercício de funções públicas⁴. Deste modo, tal criminalização não era suficiente, por um lado, para proteger o bem jurídico que o legislador tinha em mente quando criou o crime de corrupção desportiva⁵ em 1991 e o alterou

² Na redacção dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril.

³ Acresce que, com a aprovação desta lei, terminou, de vez, a preocupação com a eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 390/91 por alegada violação da autorização legislativa conferida pela Assembleia da República ao Governo. A alegada inconstitucionalidade foi alvo de uma única decisão pelo Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 378/2008, de 15 de Julho de 2008, tendo o Tribunal entendido que a mesma não se verificava.

⁴ “A corrupção pode definir-se como a venalidade na função pública, assumindo a forma passiva quando se persegue e tem em linha de conta a conduta do funcionário corrompido, e a forma activa quando se considera a acção do corruptor”, MANUEL LEAL-HENRIQUES e MANUEL SIMAS SANTOS, *Código Penal 2.º Volume Anotado 1996*, Lisboa: Editora Rei dos Livros, 1996, página 1179.

⁵ Alterando, claramente, o paradigma existente de que o crime de corrupção se atinha à função eminentemente pública e passando a criminalizar a mesma conduta numa esfera eminentemente

em 2007, e, por outro lado, para abarcar no seu âmbito de aplicação todos os agentes visados pelo legislador⁶.

Com efeito, o crime de corrupção, passiva ou activa, para acto lícito ou ilícito, previsto no Código Penal, visa proteger, nas palavras de ALMEIDA COSTA, “a autonomia intencional do Estado”⁷ e tem sempre como figura, diremos nós, central, o funcionário, tal como definido no artigo 386.º do Código Penal.

Ora, o legislador, quer com o Decreto-Lei n.º 390/91, quer, depois, com a Lei n.º 50/2007, visou um bem jurídico diferente: a “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”⁸, conforme, aliás, decorre do disposto no artigo 1.º daquela lei, quando se define o seu objecto.

De igual modo, e ciente de que o conceito de funcionário previsto no Código Penal não abrangeria a grande maioria dos agentes que pretendia visar¹⁰, o legislador procedeu a uma definição concreta de todos aqueles que, quer no âmbito do Decreto-Lei n.º 390/91, quer, depois, e mais claramente, no âmbito da Lei n.º 50/2007, poderiam ser agentes do crime de corrupção desportiva.

privada. Aliás, esta decisão obrigou, pelo menos inicialmente, a que se analisasse a necessidade e justificação deste alargamento. V., neste sentido, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “Ética Desportiva – A vertente sancionatória pública”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 1992, Lisboa: Arquitas Editorial Notícias, 1992, página 105.

⁶ “Porque no Código Penal de 1982, não estavam abrangidas as situações de corrupção no fenómeno desportivo, o legislador, face aos valores e problemas em presença teve necessidade de lutar contra tal estado de coisas através do Decreto-Lei n.º 390/91, de 10 de Outubro, por considerar necessário preservar o interesse fundamental ligado à protecção da lealdade, da correcção da competição e do seu resultado e o respeito pela ética na actividade desportiva”, in Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1997, no âmbito do processo n.º 97P230, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ ALMEIDA COSTA, *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 661.

⁸ JORGE GONÇALVES, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *Comentário das Leis Penais Extracurgantes*, Lisboa: Universidade Católica Editora, Volume 2, 2011, páginas 714 e 715.

⁹ PEDRO FARIA e ANA GROSSO ALVES, “Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto”, *A Nova Legislação do Desporto Comentada*, Coimbra: Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, páginas 9 e 10.

¹⁰ A discussão sobre quais os agentes desportivos que devem ser considerados como funcionários, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 386.º do Código Penal, é longa e está longe de ser pacífica, mantendo total relevância para resolução do eventual concurso entre os crimes de corrupção desportiva previstos na Lei n.º 50/2007 e os de corrupção previstos no Código Penal. Se, de um lado, encontramos os que, como JOSÉ MANUEL MEIRIM (*ob. cit.*, página 106), admitem a discussão da qualificação de um árbitro como funcionário, de outro lado, estão os que, como JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, defendem que as Federações Desportivas não cabem “por qualquer modo no conceito de funcionário” (*O Conceito de Funcionário para Efeito de Lei Penal e a “Privatização” da Administração Pública*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008, página 104).

Assim, o crime de corrupção desportiva passiva – que, por definição, é um crime específico – pode ser praticado por todo o agente desportivo, tal como definido no artigo 2.º, alínea f), da Lei n.º 50/2007, isto é: “as pessoas singulares ou colectivas referidas nas alíneas anteriores [dirigente desportivo, técnico desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo, e pessoas colectivas desportivas¹¹], bem como as que, ainda que provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva”.

Do mesmo modo, para a prática do crime de corrupção desportiva activa exige-se que a dádiva ou a promessa feita por um terceiro tenha como destinatário (final) um agente desportivo.

Ora, foram estes dois fundamentos, aliados à importância que o desporto¹² tem vindo a assumir¹³, que justificaram a intervenção do legislador e, mais do que isso, justificaram a criminalização de certas condutas¹⁴, como sejam as de corrupção.

3. O crime de corrupção desportiva no Decreto-Lei n.º 290/91 e na Lei n.º 50/2007: principais alterações e consequências

A possibilidade de punição das pessoas colectivas desportivas – tal como definidas no artigo 2.º, alínea f), da Lei n.º 50/2007 – pela prática do crime de corrupção desportiva, a par de uma alteração da política criminal tendo em vista uma punição mais gravosa do crime de corrupção desportiva passiva em relação ao crime de corrupção desportiva activa são, a nosso ver, os principais destaques das alterações decorrentes da entrada em vigor da mencionada lei.

¹¹ As definições de “Dirigente desportivo”, “Técnico desportivo”, “Árbitro desportivo”, “Empresário desportivo” e “Pessoas colectivas desportivas” encontram-se, respectivamente, plasmadas nas alíneas a) a e) do artigo 2.º da Lei n.º 50/2007.

¹² Hoje expressamente previsto no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa.

¹³ Nas palavras de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “a corrupção no fenómeno desportivo [...] não poderá deixar de radicar no reconhecimento da existência de valores comunitariamente relevantes neste subsistema social que é o desporto”, *A Corrupção, Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, página 30.

¹⁴ Não se pretende, neste texto, discutir se o bem jurídico em causa tem dignidade e carência de tutela penal, matéria que, julgamos, merece análise específica e detalhada.

Desde logo, a punição das pessoas colectivas, prevista no artigo 3.º daquela lei, visou dar resposta a uma necessidade premente e que encontra lugar paralelo no Código Penal¹³, e que, no âmbito do fenómeno desportivo, se mostrava fulcral para o verdadeiro combate à corrupção desportiva. Na verdade, a possibilidade de, através da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 4.º da mesma lei, se poder condenar uma pessoa colectiva desportiva, por exemplo, na pena de suspensão de participação em competição desportiva, de privação do direito a subsídios, ou de proibição de exercício de uma determinada actividade é, se bem vemos, a melhor forma de obstar à prática deste tipo de crimes.

De outro passo, o agravamento da pena aplicável ao crime de corrupção desportiva passiva era uma obrigatoriedade. Com efeito, percebia-se com dificuldade que, na definição constante do Decreto-Lei n.º 390/91, o praticante desportivo¹⁴, que praticasse o crime de corrupção desportiva passiva, fosse punido com uma pena inferior (pena de prisão até dois anos) à pena aplicável àquele que praticasse o crime de corrupção desportiva activa (pena de prisão até três anos). Efectivamente, tendo em vista a protecção do bem jurídico que estava (e está) em jogo, “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”, julgamos que, como bem reflecte a Lei n.º 50/2007, é mais grave a conduta daquele que mercadeja a sua função tendo na sua posse as ferramentas capazes para activamente influenciar o desfecho de uma competição, do que a conduta daquele que, não fazendo necessariamente parte do âmbito da competição, procura corromper um praticante desportivo. Idêntica valorização, aliás, subjaz à diferença da moldura da pena entre a corrupção passiva e activa previstas no Código Penal.

A par destas duas inovações, julgamos ser ainda de salientar o já mencionado trabalho feito pelo legislador no sentido de melhor definir os agentes do crime de corrupção desportiva. Se, de acordo com o Decreto-Lei n.º 390/91, apenas poderiam praticar o crime de corrupção desportiva passiva (e ser alvo de crime de corrupção desportiva activa) os praticantes desportivos, os árbitros ou equiparados, ou aqueles que agissem na qualidade de dirigentes, treinadores, preparadores físicos, orientadores técnicos, médicos, massagistas ou na de agente de qualquer outra actividade de apoio ao praticante desportivo, na Lei

¹³ Compreendida no âmbito da alteração do paradigma geral que se verificou em 2007 e que, ao nível do Código Penal, ganhou corpo com a aprovação da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

¹⁴ “Aquele que a título individual ou integrado num conjunto, participa em competições desportivas” – artigo 1.º, alínea a).

n.º 50/2007 procurou-se uma definição de agente desportivo mais cuidada e abrangente, e que permite, dessa forma, garantir que todos aqueles que, efectivamente, têm relevância para o decurso da competição desportiva estarão por ela abrangidos, como veremos de seguida.

4. O crime de corrupção desportiva passiva – artigo 8.º da Lei n.º 50/2007

O crime de corrupção desportiva passiva vem previsto no artigo 8.º da Lei n.º 50/2007 e substituiu crime idêntico que vinha previsto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 390/91.

Se, no âmbito daquele Decreto-Lei, o legislador tinha optado por fazer uma distinção em função do agente que pratica o crime – por um lado, o praticante desportivo (artigo 2.º), e, por outro lado, o árbitro ou equiparado ou aqueles que agissem na qualidade de dirigentes, treinadores, preparadores físicos, orientadores técnicos, médicos, massagistas ou na de agente de qualquer outra actividade de apoio ao praticante desportivo (artigo 3.º) –, no âmbito da Lei n.º 50/2007 optou-se pela integração de todos aqueles agentes num único conceito: o de agente desportivo.

Ainda assim, continuamos, aqui, perante um crime específico próprio, na medida em que se exige uma determinada qualidade para que se possa ser agente do crime – a de agente desportivo¹⁷ – e estamos perante um crime de corrupção desportiva passiva própria, isto é, para a prática de acto ilícito¹⁸.

Decompondo o preceito em causa, temos que pratica o crime de corrupção desportiva passiva: (i) o agente desportivo; (ii) que por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa; (iii) solicitar ou aceitar; (iv) para si ou para terceiro; (v) sem que lhe seja devida; (vi) vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa; (vii) para um qualquer acto ou omissão; (viii) destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.

Se os dois primeiros pontos já foram suficientemente escarpelizados ou não merecem especial discussão, o ponto (iii) permite-nos, desde logo, concluir que o crime em causa é praticado ainda que, uma vez solicitada a vantagem (ou

¹⁷ Sobre esta matéria, e a título de exemplo, JORGE GONÇALVES, *ob. cit.*, página 716, PEDRO FARIA e ANA GROSSO ALVES, *ob. cit.*, páginas 18 e 19, e no que diz respeito ao crime de corrupção passiva previsto no Código Penal, ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, página 663.

¹⁸ FRANCISCO MOTA RIBEIRO, “Questões de Direito Penal e Processual Penal (I)”, *O Desporto que os Tribunais praticam*, Coimbra: Coimbra Editora, 2014, páginas 636 e 637.

promessa) pelo agente desportivo, a mesma não seja correspondida pelo solicitado. Tal significa que, de acordo com o entendimento subscrito pelo legislador, o bem jurídico que se visou proteger com tal incriminação é violado ainda que não ocorra a efectiva transacção entre corrupto e corruptor. Para que o crime se consuma, basta, conforme tem sido entendimento praticamente unânime na doutrina, que a declaração do agente desportivo no sentido de solicitar ou de aceitar a vantagem (ou promessa) chegue ao conhecimento do eventual corruptor¹⁹. Ainda assim, defendemos que esta necessidade de conhecimento por parte do corruptor não é suficiente para classificar este crime como um crime material ou de resultado²⁰. Ao invés, somos da opinião que o crime em causa é um crime de mera actividade, na medida em que “a sua consumação não supõe a existência de um efeito sobre o objecto da acção que se traduza numa alteração externa espaço-temporalmente distinta da própria conduta”²¹.

Acresce que, bastando-se com o acto de mercadejar, parece-nos de subscrever as palavras de CLÁUDIA CRUZ SANTOS no sentido de que o crime em causa se configura como um “crime instantâneo, ainda que, como de resto sucede frequentemente, alguns dos seus efeitos possam subsistir durante algum tempo”²².

De igual modo, tal como foi configurado, juntamo-nos àqueles que defendem que o crime de corrupção desportiva passiva é um crime de dano, pois que a mera solicitação ou aceitação da vantagem consubstancia a violação do bem jurídico em causa – na vertente da “lealdade e correcção da competição desportiva” –, mesmo que não se venha a concretizar a alteração ou falsificação da competição desportiva, isto é, não se altere a “verdade desportiva”²³. No fundo, o simples mercadejar da função esgota o núcleo do delito que aqui está

¹⁹ Nas palavras de FRANCISCO MOTA RIBEIRO, *ob. cit.*, páginas 636 e 637, “o crime de corrupção ativa ou passiva consuma-se no momento em que a declaração de vontade do praticante desportivo, para usarmos a linguagem do Decreto-Lei n.º 390/91, ou do agente desportivo, segundo a terminologia adoptada pela Lei n.º 50/2007, ou do corruptor daqueles, revele a intenção de transaccionar no âmbito de uma competição desportiva, mediante vantagem patrimonial ou não patrimonial, com o intuito de, por ação ou omissão, alterar ou falsear o resultado dessa mesma competição, e que essa declaração (expressa ou tácita) chegue ao conhecimento do destinatário, independentemente de o mesmo a aceitar ou repudiar ou de sobre ela guardar silêncio”.

²⁰ ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, página 662.

²¹ JORGE GONÇALVES, *ob. cit.*, páginas 715 e 716.

²² CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “A Corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da Doutrina, da Jurisprudência e do Legislador]”, *Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, página 980.

²³ JORGE GONÇALVES, *ob. cit.*, página 715, e FRANCISCO MOTA RIBEIRO, *ob. cit.*, página 638.

em causa²⁴. Só este entendimento, aliás, nos parece permitir acomodar o caso em que o agente desportivo solicita uma vantagem e a mesma não chega a ser conferida. Com efeito, a simples solicitação de uma vantagem não se limita a colocar em perigo o bem jurídico que se visa proteger. Ela significa, desde logo, que a “a lealdade e a correcção da competição desportiva” foi violada, pois que um dos agentes desportivos se permitiu agir com o intuito de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva e, assim, pôr em causa a “verdade desportiva”. Da mesma forma, só esta interpretação é consentânea com o facto de ser pacífico que o tipo criminal em causa admite quer a corrupção antecedente, quer a corrupção subsequente²⁵. Na verdade, só vemos como possível a criminalização da chamada corrupção subsequente – caso em que o momento da solicitação, aceitação ou oferta é posterior ao acto que se visa atingir – se o mercadejar da função/cargo for suficiente para se ter por verificado o crime. Caso contrário, se, para a consumação do crime e para a violação do bem jurídico “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”, necessário fosse que se produzisse a prática do acto e a alteração ou falsificação dos resultados da competição desportiva, a verdade é que a vantagem prometida ou conferida posteriormente à prática do acto não podia ser apta a violá-lo. A actuação do agente desportivo já estava cristalizada e, conseqüentemente, já não seria possível promover a violação de tal bem jurídico.

Os pontos (iv) e (v) indicados *supra* como integradores do tipo criminal em causa²⁶ parecem-nos pacíficos, não carecendo por isso de um desenvolvimento mais profundo nesta sede.

Atentemos, por isso, ao ponto (vi), isto é, à vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa. Estamos aqui perante a contrapartida – a *peita* – pelo acto a praticar pelo agente desportivo. A inclusão da vantagem não patrimonial – que, no âmbito do crime de corrupção previsto no Código Penal, teve origem na Reforma de 1995, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março – mostra-se especialmente importante no que ao fenómeno desportivo diz respeito. Dizemo-lo, não apenas na sequência dos acontecimentos tornados públicos relacionados com o principal processo de corrupção desportiva ocorrido em Portugal – o “Apito Dourado” –, mas também porque, nomeadamente no

²⁴ ALMEIDA COSTA, *ob. cit.*, página 661.

²⁵ CLÁUDIA CRUZ SANTOS, “A Corrupção [da luta contra o crime na intersecção de alguns (distintos) entendimentos da Doutrina, da Jurisprudência e do Legislador]”, *Liber Discipulorum Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, página 978.

²⁶ No caso, (iii) solicitar ou aceitar e (iv) para si ou para terceiro.

que diz respeito aos árbitros, as vantagens alegadamente solicitadas, oferecidas ou aceites, podem não ter, pelo menos directamente, um cunho patrimonial. Falamos, por exemplo, de subidas nas carreiras, de melhores avaliações, da possibilidade de arbitrar os principais jogos, etc.

No quadro do ponto (vii) *supra* indicado, a prática de um qualquer acto ou omissão, permite, assim, abranger não só o agente desportivo que age quando, de acordo com as suas funções, não o devia ter feito, mas também aquele que omite a prática de um acto (num dos exemplos mais claros, o árbitro que não expulsa um jogador ou não assinala uma grande penalidade) que devia ter praticado.

Ora, a relevância deste acto ou omissão para efeitos da prática do crime aqui em discussão afere-se, obviamente, pelo objectivo que com o mesmo se visa atingir. Assim, tal como expresso no ponto (viii), só relevam para este efeito os actos “destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva”, isto é, actos ilícitos. Nas palavras de PEDRO FARIA e ANA GROSSO ALVES, só “os comportamentos anti-desportivos susceptíveis de alterarem fraudulentamente os resultados da competição poderão consubstanciar a prática dos crimes de corrupção desportiva passiva, corrupção desportiva activa [...]”²⁷. Sendo certo que, por competição desportiva deve entender-se “a actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sobre a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas colectivas façam parte” – artigo 2.º, alínea g), da Lei n.º 50/2007.

Acompanhando a opinião de JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, estamos perante uma “competição desportiva ‘privada’, uma vez que já na sequência do anterior Dec.-Lei n.º 390/91 (sobre corrupção desportiva), se afirmava tratar-se de ‘actividade desportiva regulamentada, organizada e exercida por uma Federação Desportiva ou associações nela filiadas’” nas suas vestes de entidades privadas, apenas relevando, de entre aquela(s), e para efeitos da Lei n.º 50/2007, a(s) “competição ‘oficial’ (ou seja, aquela que uma Federação Desportiva de utilidade pública desportiva regula e organiza e que é reconhecida como oficial)”²⁸.

Chegados a este ponto, cumpre-nos analisar a ligação entre a vantagem solicitada, prometida ou concedida/aceite e o acto destinado a alterar ou falsear

²⁷ PEDRO FARIA e ANA GROSSO ALVES, *ob. cit.*, página 10.

²⁸ JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA, *ob. cit.*, páginas 98 e 99.

o resultado de uma competição desportiva. Com efeito, o legislador expressamente consagrou no artigo 8.º da Lei n.º 50/2007 que a vantagem em causa tem que ter como objectivo a prática de tal acto (ainda que não seja, obviamente, necessária a sua prática para que o crime se tenha por cometido). Não discutindo, por nos parecer claro, que inexistente a obrigatoriedade de se verificar um verdadeiro sinalagma entre as prestações do corruptor e do agente desportivo corrupto²⁹, a verdade é que, na prática, o acusador terá ainda de demonstrar que aquela vantagem tinha o fim elencado pelo legislador. Isto é, o facto de se admitir que o simples mercadejar do cargo/função basta para que se tenha por consumado³⁰ o crime de corrupção desportiva passiva não significa que, ainda assim, esteja afastada a obrigatoriedade de demonstrar que esse mercadejar resultou claro da vantagem solicitada ou aceite e que essa solicitação ou aceitação visa, expressamente, a prática (ainda que não venha a ocorrer) de um acto que altere ou falseie o resultado da competição desportiva. Como bem explicava ALMEIDA COSTA, por referência ao crime de corrupção passiva para acto ilícito antes da entrada em vigor da Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, “no direito português exclui-se, portanto, a hipótese de punir, a título de corrupção passiva, as dádivas realizadas, não com o objectivo *imediato* de conseguir um acto determinado, mas tão-só com a finalidade de criar um clima de ‘permeabilidade’ ou de ‘simpatia’ para *eventuais* diligências que venham a requerer-se no futuro”^{31,32}.

²⁹ Seguindo, naturalmente, os ensinamentos de ALMEIDA COSTA, *Sobre o Crime de Corrupção*, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra: 1987, páginas 113 e seguintes.

³⁰ Aqui abrangendo, obviamente, o momento em que o corruptor toma conhecimento da solicitação ou aceitação da vantagem por parte do corrupto, enquanto momento da consumação do crime.

³¹ ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 661.

³² Naturalmente que – depois da entrada em vigor daquela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, que previu a punição da criação daquele *clima de permeabilidade* no âmbito do Código Penal, e, especialmente, da previsão, com a entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, do crime de recebimento indevido de vantagem – a conclusão aqui avançada, mantendo, actualmente, a sua validade no que respeita aos crimes de corrupção previstos nos artigos 373.º e 374.º do Código Penal (e, igualmente, no que respeita aos crimes de corrupção desportiva), está posta em causa quando analisada no âmbito do panorama geral do Direito Penal português. Ao dispensar, em tal crime de recebimento indevido de vantagem previsto no Código Penal, que a mesma tenha como fim a prática ou omissão de um determinado acto, o legislador alterou aquele paradigma, alargando o leque de situações passíveis de punição criminal, indo inclusivamente mais longe do que acontecia na Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro.

Ora, este passo mostra-se, as mais das vezes, de especial complexidade no que respeita à recolha dos elementos probatórios. Com efeito, raras são as vezes – excepção feita a casos extraordinários ou em que a prova resulta de intersecções nas comunicações – em que se consegue a prova directa de que uma determinada vantagem (ou a sua promessa) foi conferida com vista à alteração ou falsidade do resultado de uma comunicação desportiva. É aqui, acreditamos, que se torna premente analisar se a vantagem é adequada ou não ao fim que se pretende atingir. Por outras palavras, julgamos que, em todos os casos em que não seja possível estabelecer, de forma clara e directa, que o agente desportivo solicitou ou aceitou determinada vantagem com vista à prática ou omissão de um determinado acto, será então essencial analisar se a vantagem em causa se enquadra, ainda, no âmbito das chamadas ofertas socialmente admissíveis, ou se, ao invés, entramos já no âmbito das vantagens que ultrapassam aquele nível. Esta matéria é, aliás, especialmente relevante no âmbito do fenómeno desportivo, pois que, como é sabido, vários são os casos em que existem ofertas de cortesia. Ofertas que, naturalmente, não têm o fim que o legislador pretendeu evitar que fosse atingido. Seguindo, mais uma vez, ALMEIDA COSTA, “equivale a dizer que se estará perante um crime de corrupção sempre que o suborno ou gratificação *não* forem de considerar ‘irrelevantes’ ou, até, ‘consentidos’ pelos hábitos e praxes sociais gerais ou de sector de actividade”. Ainda segundo o mesmo autor, “trata-se de hipóteses não enquadráveis numa enumeração taxativa *a priori*, apenas detectáveis caso a caso”^{33,34}. Tal significa, obviamente, que o valor não é o único factor a ter em consideração nesta análise, antes tendo de ser enquadrado e analisado no contexto global do caso e dos seus intervenientes.

Note-se que, naturalmente, estamos aqui preocupados em descortinar um método que permita analisar todos os casos em que não se consegue, sem mais, atingir a correlação directa entre a vantagem e o fim que se pretende obter. Na realidade, em todos aqueles em que tal situação é obtida *a priori*, concordamos com ALMEIDA COSTA no sentido de que, pelo menos no caso de corrupção des-

³³ ALMEIDA COSTA, *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 670.

³⁴ Para exemplificar esta diferença veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 9 de Julho de 2009, proferido no âmbito do processo n.º 240/06.9TAVVD.G1, no qual se faz uma distinção clara entre a oferta a um árbitro de um relógio alusivo ao clube que joga no seu estádio – socialmente aceitável – e a oferta de uma libra de ouro, que o Tribunal, a nosso ver correctamente, julgou extravasar essa adequação social.

portiva passiva na modalidade de solicitação, a teoria da causalidade adequada não tem qualquer incidência³⁵. Na verdade, verificando-se que o agente desportivo solicitou uma determinada vantagem com o objectivo de praticar ou omitir actos que alterem ou falseiem o resultado de uma competição desportiva, torna-se, em nosso ver, irrelevante aferir da adequabilidade da vantagem solicitada. Esse trabalho foi já feito pelo agente desportivo. Aliás, vamos até mais longe do que o reputado autor. Com efeito, julgamos que o mesmo se passa no que respeita ao crime praticado na modalidade de aceitação da vantagem. Também aqui o agente desportivo corrompido analisa a adequabilidade da vantagem que lhe é oferecida e, com base nela, informa o corruptor da sua decisão de aceitação ou rejeição com vista à prática ou omissão de um determinado acto.

Vistos os principais pontos relacionados com o elemento objectivo do tipo criminal em causa, cumpre deixar ainda algumas palavras sobre o elemento subjectivo, as penas aplicáveis e as formas especiais do crime.

Assim, o crime de corrupção desportiva passiva é um crime doloso, admitindo qualquer modalidade de dolo. Aliás, nem de outra forma poderia ser, pois que seria impensável a sua prática a título negligente, visto que ninguém solicita ou aceita uma vantagem com vista a alterar ou falsear um resultado desportivo sem ter essa expressa vontade.

No que respeita à pena aplicável, e para além das penas acessórias já acima afloradas (artigo 4.º), o legislador optou por prever para este crime uma pena de prisão de um a cinco anos (artigo 8.º), verificando-se a agravação da mesma em um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva (artigo 12.º).

Ora, esta agravação, que compreendemos no que diz respeito ao árbitro desportivo, por ser socialmente identificado – à semelhança do que acontece com os magistrados no âmbito da justiça – como o garante último da “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”, custa-nos a aceitar no que respeita aos demais agentes ali indicados. Na realidade, não vemos razão para um maior desvalor da acção de um dirigente desportivo por comparação com a de um jogador que, parece-nos, é aquele que, juntamente com o árbitro desportivo, melhor está colocado para alterar ou falsear o resultado da competição desportiva.

³⁵ ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 670.

Atentemos, ainda, nos regimes especiais de atenuação e dispensa de pena que o legislador previu no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 50/2007³⁶. Assim, a pena poderá ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis [alínea *a*)]. Esta medida ajuda a demonstrar a dificuldade probatória que este crime acarreta. De outro passo, o agente poderá ser dispensado de pena se repudiar voluntariamente, antes da prática do facto, o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor [alínea *b*)]. A inclusão desta alínea demonstra, simultaneamente, que este crime se encontra consumado uma vez ocorrido o mercadejar do cargo (com a chegada ao conhecimento do corruptor da solicitação ou aceitação do corrupto) e independentemente da prática ou omissão do acto que se visou atingir, e que o legislador, embora considere que o bem jurídico foi violado e o crime consumado, continua a ter em especial atenção a efectiva alteração ou falsificação do resultado da competição desportiva.

Um último ponto para mencionar que, atenta a moldura da pena aplicável, a prática do crime de corrupção desportiva passiva na forma tentada é punível (artigo 23.º do Código Penal) uma vez verificados os pressupostos do artigo 22.º do mesmo diploma³⁷. No entanto, na esteira do defendido por ALMEIDA COSTA para o crime de corrupção passiva prevista no Código Penal, entendemos que “os casos de tentativa de corrupção passiva reconduzem-se fundamentalmente a dois tipos de situações: consistem, *ou* no pedido de suborno *ou* na aceitação do mesmo (ou da sua promessa), quando não tenham chegado ao conhecimento do destinatário. Ponto é que o modo ou meio utilizado para comunicar o ‘pedido’ ou a ‘aceitação’ satisfaça as exigências da teoria da adequação ou causalidade adequada e, assim, possa considerar-se um ‘acto de execução’ do crime em apreço”³⁸.

No que respeita à comparticipação e concurso de crimes aplicam-se ao crime de corrupção desportiva passiva as regras previstas nos artigos 26.º e seguintes e 30.º do Código Penal.

³⁶ De notar, ainda assim, que, com a entrada em vigor da Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, e à semelhança do que ocorreu no Código Penal, a atenuação especial e a dispensa de pena deixaram de ser uma consequência obrigatória para passarem a ser uma possibilidade, a aferir casuisticamente.

³⁷ FRANCISCO MOTA RIBEIRO, *ob. cit.*, página 631.

³⁸ ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 675.

5. O crime de corrupção desportiva activa – artigo 9.º da Lei n.º 50/2007

No artigo 9.º da Lei n.º 50/2007 o legislador criminalizou a corrupção desportiva activa. Pratica este crime “quem por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior”.

Muitos dos pontos afluídos *supra* quanto ao crime de corrupção desportiva passiva têm aqui total aplicação, razão pela qual nos dispensaremos de os repetir quando tal suceder.

Atentemos, portanto, aos elementos que, em nosso entender, carecem de um olhar específico.

Desde logo, uma breve referência para o facto de o legislador ter admitido a prática deste crime não apenas através de uma dádiva, isto é, da colocação à disposição do agente desportivo de uma vantagem (patrimonial ou não), mas também através da sua promessa. Ou seja, parece-nos que o legislador se decidiu pela punição da conduta que cria a simples convicção de futura vantagem na pessoa do agente desportivo. Compreende-se esta opção do legislador, pois que tal promessa pode ser, em diversas situações, suficiente para levar o agente desportivo a violar os deveres que lhe são inerentes.

De outro passo, cumpre assinalar que, diferentemente do que acontece na corrupção desportiva passiva, estamos aqui perante um crime comum. Isto é, um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, independentemente das suas funções, profissão, etc.³⁹.

No que respeita à sua consumação, consideramos praticado o crime de corrupção desportiva activa quando a dádiva ou a promessa chega ao conhecimento do agente desportivo, mostrando-se “indiferente a posição adoptada pelo funcionário [agente desportivo] perante a proposta de suborno (aceitação, repúdio ou simples silêncio)”^{40 41}.

³⁹ FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, página 287.

⁴⁰ ALMEIDA COSTA, *Comentário Coimbraense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 683.

⁴¹ Discordamos, portanto, daqueles que, como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008, página 867, entendem que, pelo menos no caso da dádiva, o crime de corrupção desportiva activa apenas se verifica quando da transferência (entrega e recepção) da mesma para o agente desportivo (o autor expressa o seu entendimento por referência ao crime de corrupção activa previsto no Código Penal).

Esta conclusão releva, naturalmente, para a análise do tipo de crime que aqui está em causa. Saímos do âmbito dos crimes de dano, na medida em que a conduta daquele que dá ou promete uma vantagem desportiva não atinge, *de per se*, o bem jurídico “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”⁴², e entramos no âmbito dos crimes de perigo abstracto. Com efeito, tal como o crime em análise vem tipificado, podemos concluir que nele se incluíram “comportamentos em nome da sua *perigosidade típica* para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma presunção *inelidível* de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico”⁴³. Ou seja, o legislador quis punir todos aqueles que propiciam uma situação que possa colocar em causa o bem jurídico “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”.

É ainda de referir que, à semelhança do defendido *supra* no que respeita ao crime de corrupção desportiva passiva, entendemos estar aqui perante um crime de mera actividade⁴⁴. Afastamo-nos, neste ponto, da posição de alguns autores que o caracterizam como sendo um crime de resultado⁴⁵. E fazemo-lo por entendermos que a necessidade de que a comunicação da promessa ou dádiva chegue ao agente desportivo não é suficiente para se defender que o crime de corrupção desportiva activa “pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente”⁴⁶. Consideramos, assim, que no crime agora em análise não se pode dizer que “só se dá a consumação quando se verifica uma alteração externa *espácio-temporalmente distinta da conduta*”⁴⁷.

Aqui chegados, debruçemo-nos sobre um ponto que, no crime de corrupção desportiva activa, nos parece merecer especial atenção.

Falamos, naturalmente, da adequação ao fim que se pretende atingir da promessa ou dádiva feita ao agente desportivo.

No crime de corrupção desportiva activa parece-nos relevante distinguir três cenários, ainda que dois tenham, nesta matéria, solução idêntica, a saber: (i) a promessa ou dádiva em resposta a uma solicitação do agente desportivo;

⁴² FRANCISCO MOTA RIBEIRO, *ob. cit.*, página 638.

⁴³ FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, página 292.

⁴⁴ JORGE GONÇALVES, *ob. cit.*, página 715.

⁴⁵ ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 683, e FRANCISCO MOTA RIBEIRO, *ob. cit.*, página 637.

⁴⁶ FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, página 289.

⁴⁷ FIGUEIREDO DIAS, *ob. cit.*, página 289.

(ii) a promessa ou dádiva aceite pelo agente desportivo; (iii) a promessa ou dádiva rejeitada pelo agente desportivo.

Assim, nos dois primeiros cenários julgamos que, uma vez recolhidos os elementos probatórios suficientes para obter a correlação entre, por um lado, a promessa ou dádiva e a solicitação (só para o primeiro caso) e, por outro lado, a dádiva e o fim obtido, torna-se irrelevante a adequabilidade social da mesma para o fim que se pretende atingir, ou seja, a alteração ou falsificação do resultado da competição desportiva. Também aqui julgamos que se o agente desportivo tomou a contrapartida como suficiente para o levar (mesmo que não o venha a concretizar) a agir contra os deveres da sua actividade e se resultou provado que foi para atingir aquele fim que a mesma foi equacionada, a questão da adequabilidade está, por este (que é quem tem o poder de agir desta ou daquela forma), definitivamente resolvida. Acompanhamos, por isso, ALMEIDA COSTA quando defende que existe uma excepção “quando o montante do suborno, apesar de não cumprir os pressupostos da adequação, foi aceite pelo empregado público”, mas já não podemos aceitar o seu entendimento de que “quando a *iniciativa* de solicitar a vantagem *coube ao funcionário*, basta que o corruptor satisfaça o que lhe foi pedido para se deparar com uma corrupção activa consumada, desde que a situação não caiba dentro dos limites da *adequação social*”⁴³. É que, se vemos bem, não deixa de praticar o crime de corrupção desportiva activa o terceiro que, consciente de que a dádiva que faz é aquela suficiente para que o agente desportivo se decida a alterar ou falsear o resultado da competição desportiva, ainda assim decide oferecê-la. Julgamos que, como vimos dizendo, também nesta situação se torna irrelevante o entendimento que a sociedade tenha dessa dádiva. A verdade é que ela atingiu o objectivo para que foi equacionada: o de alterar ou falsear o resultado da competição desportiva.

Temos, obviamente, noção que, do ponto de vista prático, ou seja, do ponto de vista da recolha dos elementos probatórios, nem sempre é fácil obter, pelo menos de forma directa, todos os que permitam a integração dos vários pressupostos do tipo objectivo, nomeadamente daquela correlação entre a vantagem (promessa ou dádiva) e o resultado. Entendemos que é exactamente nestes casos que a causalidade adequada assume uma função especialmente relevante, ainda que, repitamos, não seja, *de per se*, suficiente para atingir aquela correlação.

⁴³ ALMEIDA COSTA, *Comentário Doutrínico do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 634.

Já no que respeita ao último cenário identificado (iii), a verdade é que a rejeição pelo agente desportivo da promessa ou dádiva feita pelo terceiro levar-nos, necessariamente, para o cerne da questão da causalidade adequada. Com efeito, a primeira pergunta que se poderia colocar é a de saber se a simples rejeição pelo agente desportivo é suficiente para se concluir que a promessa ou dádiva não era adequada ao fim que se pretendia atingir. A resposta é necessariamente negativa. Desde logo, porque uma resposta contrária levar-nos-ia à absurda conclusão de que em todos os casos em que os agentes desportivos sejam íntegros e, conseqüentemente, não aceitem qualquer espécie de vantagem para agirem de forma a alterar ou falsear os resultados da competição desportiva, não podíamos ter por verificado o crime de corrupção desportiva activa. Sendo certo, também, que, como defendemos, raciocínio inverso não se pode aplicar quando o agente desportivo aceita a vantagem, pois que, nessa hipótese, a questão está, desde logo, resolvida por aquele.

Assim, nas situações de rejeição, mostra-se fundamental perceber se a vantagem prometida ou dada deve ou não ser considerada “«irrelevante», ou até «consentid[a]» pelos hábitos e praxes de regra”⁴⁹. Deste modo, só nos casos em que a mesma ultrapasse estas características, mostrando-se “idónea para conduzir à aceitação do funcionário e, assim, à lesão do bem jurídico”⁵⁰ é que será apta a preencher um dos elementos exigidos pelo crime de corrupção desportiva activa.

Dissecado este ponto, analisemos sumariamente, até pela sua proximidade ao crime de corrupção desportiva passiva, o elemento subjectivo, as penas aplicáveis e as formas especiais do crime.

Trata-se de um crime doloso, admitindo-se qualquer das suas modalidades, directo, necessário ou eventual.

É punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, sendo ainda possível a aplicação das penas acessórias previstas no artigo 4.º da Lei n.º 50/2007. Para além disso, o legislador previu a agravação da pena sempre que o crime de corrupção desportiva activa for praticado relativamente a dirigente desportivo, árbitro desportivo, empresário desportivo ou pessoa colectiva desportiva (artigo 12.º, n.º 2). Naturalmente, aplicam-se aqui as mesmas críticas

⁴⁹ ALMEIDA COSTA, *Sobre o Crime de Corrupção*, Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra: 1987, página 120.

⁵⁰ ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 684.

já expendidas quanto ao crime de corrupção desportiva passiva no que respeita à diferenciação que é feita entre estes elementos – com excepção do árbitro desportivo – e o jogador. Ainda neste âmbito, é de salientar que se aplicam aqui as mesmas regras do artigo 13.º, n.º 1, no que respeita à atenuação especial e à dispensa de pena.

Finalmente, é de salientar que o legislador previu expressamente, no artigo 9.º, n.º 2, a punibilidade da tentativa. Julgamos que, para este efeito, devem ser tidas em consideração as mesmas linhas argumentativas indicadas quando da análise do crime de corrupção desportiva passiva. Ou seja, a tentativa dá-se quando a promessa ou dádiva, ainda que utilizados os meios de comunicação adequados para tal, não tenham chegado ao conhecimento do destinatário.

De outro passo, e uma vez mais, à comparticipação e concurso de crimes aplicam-se ao crime de corrupção desportiva activa as regras previstas nos artigos 26.º e seguintes e 30.º do Código Penal.

6. A (não) criminalização do crime de corrupção desportiva para acto lícito

O último ponto que pretendemos abordar neste breve texto tem que ver com a opção do legislador de não criminalizar a corrupção desportiva (passiva ou activa) para acto lícito, a chamada corrupção imprópria.

Esta opção contrária, obviamente, a política legislativa adoptada no que respeita aos crimes previstos no Código Penal, como resulta do teor dos artigos 373.º, n.º 2, e 374.º, n.º 2. Nas palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, a corrupção no fenómeno desportivo “fica aquém deste [quadro de referência que é o Código Penal] ao não enquadrar a chamada corrupção para acto lícito”³¹.

Cabe-nos, portanto, analisar qual o sentido de tal opção e se a mesma se justifica atendendo ao contexto específico a que diz respeito, o fenómeno desportivo.

No âmbito dos crimes previstos no Código Penal, é pacífico que “o bem jurídico comum a todas as modalidades de corrupção reside, como se afirmou, na autonomia intencional do Estado [...]. Ao comportar uma transacção com o

³¹ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A Corrupção no fenómeno desportivo. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1997”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminol*, Ano 8, Fasc. 1.º, Janeiro-Março 1998, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, página 130.

cargo, e assim, a expressão mais simples da lesão daquele bem jurídico, a corrupção passiva *imprópria* constitui o crime-base ou tipo fundamental”⁵².

Ora, como já avançámos, o bem jurídico protegido pelos crimes de corrupção desportiva é a “verdade, lealdade e correcção da competição desportiva”.

É, portanto, com este foco que temos de verificar se a solicitação e a aceitação ou a promessa e dádiva de uma vantagem que vise a prática de um acto lícito deve ou não ser punida.

A conclusão a que chegamos é a de que tal não deve suceder. E isto por diversas ordens de razão.

Por um lado, pensemos num caso paradigmático e sobejamente conhecido: a solicitação ou a aceitação e a promessa ou dádiva de uma vantagem pecuniária por e a jogadores de uma determina pessoa colectiva desportiva para que a mesma ganhe um desafio que é relevante para a classificação final daquele que promete ou faz a dádiva.

Se, numa vista apressada, este comportamento nos possa parecer de rejeitar, a verdade é que uma análise mais profunda nos permite perceber que o bem jurídico que o legislador visou proteger não sai violado.

Com efeito, a obtenção da vitória num jogo/desafio é a razão de ser da competição. Esta existe, exactamente, para que os intervenientes compitam entre si para obterem a melhor classificação/resultado possível. Assim, prometer ou oferecer uma vantagem que tem como fim último atingir o objectivo para o qual a competição foi criada não altera, nem pode alterar, a “verdade, lealdade e correcção” da mesma.

Por outro lado, e porque os jogadores ou as pessoas colectivas desportivas não são os únicos agentes desportivos elencados na Lei n.º 50/2007, imaginemos dois casos, admitimos, menos comuns, mas teoricamente possíveis: (i) a solicitação ou aceitação e a promessa ou dádiva de uma vantagem pecuniária por e a árbitros desportivos; e (ii) a solicitação ou aceitação e a promessa ou dádiva de uma vantagem pecuniária por e a dirigentes desportivos.

O primeiro caso é aquele que, à partida, poderia criar mais dificuldades. Na verdade, dificilmente se consegue aceitar que um árbitro desportivo solicite ou aceite qualquer vantagem a ou de terceiros com vista, por exemplo, a correctamente apitar um desafio desportivo. Todavia, também nesta situação, ficará por violar o bem jurídico que o legislador quis precaver com estes crimes. Não

⁵² ALMEIDA COSTA, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, página 684.

se vê como é que poderá existir um dano ou, sequer, um perigo para a “verdade, lealdade e correcção desportiva” numa situação como a agora descrita, na medida em que a competição desportiva, uma vez correctamente arbitrada (independentemente dos motivos que justifiquem essa correcção), continua verdadeira, leal e correcta.

O segundo caso, julgamos, é de mais simples resolução. Independentemente dos dirigentes desportivos que estejam em causa, a verdade é que também a correcção da sua actuação impedirá que em causa esteja o bem jurídico que a Lei n.º 50/2007 quis proteger. Admitimos, no entanto, que alguns dirigentes desportivos, nomeadamente quando pertencentes às entidades que organizam as competições, como sejam as federações ou as ligas profissionais, possam estar sujeitos a outras regras, como sejam as previstas no Código Penal respeitantes aos crimes de corrupção. Aí, mais do que nunca, será essencial compreender até que ponto alguns deles poderão ser enquadrados no conceito de funcionário previsto no artigo 386.º do Código Penal.

Finalmente, ainda que se pudesse equacionar a possibilidade de alterar ou repensar o bem jurídico que se visa proteger quando em causa está o fenómeno desportivo, permitindo, dessa forma, abranger um conjunto mais largo de situações fácticas, é nosso entendimento que o mesmo terá de ter os limites que ao Direito Penal cumpre respeitar.

Por outras palavras, o Direito Penal, como área do Direito cuja aplicação deve ocorrer em última instância, não pode, nem deve, alastrar o seu campo de influência a áreas que o extravasam. Punir comportamentos que têm como objectivo incentivar que a competição desportiva se mantenha verdadeira, leal e correcta não pode, a nosso ver, ser matéria à qual o Direito Penal possa chegar.

Admite-se, porventura, que, disciplinarmente, os intervenientes nas competições criem regras que o impossibilitem, invocando para tal os motivos que julgarem relevantes, mas apenas isso.

7. Conclusão

Procurou-se, com este breve texto, fazer uma (re)análise dos crimes de corrupção desportiva, colocando questões de ordem prática e procurando soluções que permitam uma melhor distinção entre os casos em que não entrámos, ainda, no âmbito da conduta criminosa e aquelas que já a ultrapassaram.

A escassa jurisprudência existente sobre os crimes de corrupção desportiva previstos e punidos pela Lei n.º 50/2007, resultante, acreditamos, de se tratar de

uma lei relativamente recente e, provavelmente, de estarmos perante um crime de "cifras negras", limita a compreensão da forma como o mesmo, com as suas especificidades, vai ser interpretado e aplicado pelos tribunais portugueses.

Todavia, temos consciência das dificuldades, nomeadamente de ordem probatória, que os crimes em discussão colocam. Aliás, esse será certamente um dos motivos para o número reduzido, por um lado, de casos analisados pelos tribunais portugueses (mesmo tendo em consideração os que aplicaram as normas do Decreto-Lei n.º 390/91), e, por outro lado, de decisões condenatórias transitadas em julgado. E, diga-se, esse terá sido também um dos principais motivos que levou à criação, no âmbito do Código Penal, do já mencionado crime de recebimento indevido de vantagem, previsto e punido pelo artigo 372.º daquele código (que dispensa a prova do fim a que se destina a vantagem).

Ainda assim, acreditamos que, sem esquecer ou atropelar o conteúdo e os requisitos e pressupostos da lei, é ainda possível destrinçar quando se pratica e quando não se pratica um crime de corrupção desportiva.

ÍNDICE

ANDRÉ PAULINO PITON e ANA TERESA CARNEIRO	9
NOTA DA COORDENAÇÃO	
ÁLVARO LABORINHO LÚCIO.....	11
PRÓLOGO	
ARTIGOS	
ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS	17
NOTAS SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO DE INSOLVÊNCIA	
ANA FERNANDA NEVES.....	47
A CONFORMAÇÃO DO DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES PÚBLICOS PELO DIREITO INTERNACIONAL E PELO DIREITO EUROPEU	
ANA SOFLA DE MAGALHÃES E CARVALHO.....	73
VIOLÊNCIA E CRIMES CONTRA IDOSOS: UMA PERSPETIVA LUSO-BRASILEIRA	
ANA TERESA CARNEIRO e ANA GUERREIRO.....	87
ENTRE MARIDO E MULHER NÃO SE METE A COLHER (?) – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA PRATICADA NO SEIO DAS RELAÇÕES CONJUGAIS OU AFINS	
ANABELA MIRANDA RODRIGUES e JONATAS MACHADO	109
SEGURANÇA HUMANA, GLOBALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO Desafios para o Século XXI	
ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES	161
DADOS PESSOAIS DE NATUREZA GENÉTICA – A BASE DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E A RECOLHA E TRATAMENTO DE DADOS GENÉTICOS PARA FINS DE SAÚDE	

ANDRÉ PAULINO PITON.....	183
A DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO EM MATÉRIA PENAL - BREVE ANÁLISE HISTÓRICO-NORMATIVA À LUZ DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
ANTÓNIO BRITO NEVES.....	205
A VALORAÇÃO DO SILÊNCIO DO ARGUIDO NA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ	
ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR.....	235
JUSTIÇA E SEGURANÇA	
CARLA AMADO GOMES.....	251
MEDIACÃO E ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA E DIREITO DO AMBIENTE: QUALQUER SEMELHANÇA É MERA COINCIDÊNCIA?	
CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA.....	271
O CONTROLO DE CONSTITUCIONALIDADE E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL	
CLÁUDIA TRINDADE.....	281
DA RELEVÂNCIA DE ESTADOS SUBJETIVOS NOS VÍCIOS DA VONTADE NEGOCIAL	
CLOVIS DEMARCHI.....	309
DIREITOS FUNDAMENTAIS, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL	
CRISTINA M. A. DIAS.....	329
NOS 25 ANOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NA LEI DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO	
DAVID SILVA RAMALHO e JOSÉ DUARTE COIMBRA.....	345
A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA DIRETIVA 2006/24/CE: PRESENTE E FUTURO DA REGULAÇÃO SOBRE CONSERVAÇÃO DE DADOS DE TRÁFEGO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO, DETECÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES GRAVES	
DIOGO PINTO DA COSTA.....	395
A MEDICINA LEGAL NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: ALGUNS ASPETOS DAS EXCLUSIVAS E DIFERENCIADAS ESPECIFICIDADES DOS SERVIÇOS MÉDICO-LEGAIS ENQUANTO SERVIÇOS DE APOIO PERICIAL AOS TRIBUNAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO	

FERNANDO ALMEIDA, DIANA MOREIRA, MARTA PINTO e FERNANDO BARBOSA.....	423
UMA REVISÃO COMPREENSIVA DA ETIOLOGIA E NEUROBIOLOGIA DA PSICOPATIA	
FERNANDO CONDE MONTEIRO.....	433
O SER HUMANO E O RISCO: REFLEXÕES ONTOJURÍDICAS	
FERNANDO DA COSTA GONÇALVES.....	447
JUSTIÇA RESTAURATIVA - A MEDIAÇÃO PENAL EM PORTUGAL	
FLÁVIA NOVERSA LOUREIRO.....	467
A CRIMINALIDADE ECONÓMICA E OS SEUS AGENTES SOB A PERSPETIVA CRIMINOLÓGICA - ANÁLISE A PARTIR DA PRÁTICA DE CARTEL	
FRANCISCO ANDRADE e PEDRO FREITAS.....	489
"AGENTES" DE SOFTWARE, INTENCIONALIDADE E DOLO	
GERMÃO MARQUES DA SILVA.....	513
O POPULISMO PENAL. A RETRIBUIÇÃO OUTRA VEZ?	
GLÓRIA ALISES FERNÁNDEZ-PACHECO.....	523
A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL ESPAÑHOL: CONTRIBUTOS PARA UMA MUDANÇA	
GONÇALO S. DE MELO BANDEIRA.....	539
ANOTAÇÃO SINTÉTICA, NUMA PERSPECTIVA DE DIREITO PÚBLICO- -PENAL E DIREITO PRIVADO-CIVIL, AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA PORTUGUÊS, DE 19 DE ABRIL DE 2012 - A POLUIÇÃO SONORA E O DIREITO HUMANO AO DESCANSO E À SAÚDE, SEM DES- CURAR A NECESSIDADE DUMA ADEQUADA POLÍTICA TRIBUTÁRIA	
GRAVATO MORAIS.....	569
A JUSTA REPARTIÇÃO DOS RISCOS NA LOCAÇÃO FINANCEIRA	
HELENA MONIZ.....	585
NEUROCIÊNCIAS E DIREITO PENAL: NOVOS E VELHOS PROBLEMAS	
INÊS PALMA RAMALHO.....	601
BREVES NOTAS SOBRE O CRIME DE DESVIO DE SUBSÍDIO	
ISABEL SÃO MARCOS.....	623
A DETERMINAÇÃO DA PENA NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DO CRIME DE HOMICÍDIO VOLUNTÁRIO	

IVO MIGUEL BARROSO.....	633
O REGIME DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE FACTOS NÃO AUTONOMIZÁVEIS, NA FASE DE INSTRUÇÃO. REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A SOLUÇÃO LEGISLATIVA CONSAGRADA NA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 2007, À LUZ DA METÓDICA DA PONDERAÇÃO DE BENS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS	
J. N. CUNHA RODRIGUES.....	669
DIREITO PENAL E INTEGRAÇÃO EUROPEIA	
JOÃO LEMOS ESTEVES.....	699
RONALD DWORKIN: A JUSTIÇA CONSTITUCIONAL COMO GARANTE DA DEMOCRACIA MATERIAL	
JOÃO LIMA CLUNY.....	719
O(S) CRIME(S) DE CORRUPÇÃO DESPORTIVA	
JORGE MORAIS CARVALHO.....	741
REFLEXÃO SOBRE AS NORMAS IMPERATIVAS	
JOSÉ MANUEL DAMIÃO DA CUNHA.....	763
SOBRE A ADESÃO EM PROCESSO PENAL	
JOSÉ SOUTO DE MOURA.....	783
O ACORDO NO PROCESSO PENAL, UM CAMINHO JÁ INICIADO?	
JÚLIO PEREIRA.....	799
OS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E A PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO CRIMINAIS	
LOURENÇO VILHENA DE FREITAS.....	815
DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL RELATIVAMENTE AO BES	
MANUEL DA COSTA ANDRADE.....	839
VINHO NOVO EM ODRE VELHO? Sobre o crime de <i>Dano</i> e o direito de <i>queixa</i> (Reflexões críticas sobre um acórdão - 27.04.2011 - de fixação de jurisprudência do STJ)	
MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE.....	875
AUTORIDADE DE POLÍCIA CRIMINAL: (JÁ) É TEMPO DE CLARIFICAR A SUA INTERVENÇÃO NO PROCESSO PENAL	

MARCO CALDEIRA e JULIANA BRAZ MIMOSO.....	893
DA EXCLUSÃO POR INCUMPRIMENTO DE CONTRATO(S) ANTERIOR(ES) À LUZ DAS NOVAS DIRECTIVAS EM MATÉRIA DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA	
MARGARIDA SANTOS.....	921
A PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE INSTITUI A PROCURADORIA EUROPEIA – QUO VADIS?	
MÁRIA DO ROSÁRIO ANJOS.....	949
EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO <i>VERSUS</i> GARANTIAS DO ARGUIDO – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 340/2013 de 17 de Junho de 2013	
MARIA PAULA BONIFÁCIO RIBEIRO DE FARIA.....	967
“A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE” – BREVES REFLEXÕES	
MÁRIO FERREIRA MONTE.....	999
SEGREDO DE JUSTIÇA, A QUANTO OBRIGAS... (OU A QUANTOS DES OBRIGAS?) A DIMENSÃO COMUNICATIVA ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA PROCESSUAIS	
MIGUEL PATRÍCIO.....	1017
A ANÁLISE ECONÓMICA DO CRIME: UMA BREVE INTRODUÇÃO	
PAULA BRITO.....	1031
DESPEDIMENTO POR EXTIÇÃO DO POSTO DE TRABALHO: AVANÇOS E/OU RECUOS	
PAULA TEIXEIRA DA CRUZ.....	1043
A CRIMINALIZAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO Opções de política criminal	
PAULO DE SOUSA MENDES.....	1057
A INCERTEZA FACTUAL E A PROVA NO PROCESSO PENAL	
PEDRO MATIAS PEREIRA e RUI MESQUITA GUMARÃES.....	1081
A APLICAÇÃO DE CORRECÇÕES FINANCEIRAS POR INCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NOS CONTRATOS FINAN- CIADOS POR FUNDOS DA U.E.	

RAQUEL ALEXANDRA BRÍZIDA CASTRO	1101
DA RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL DO MODELO PRINCIPOLÓGICO E DO MÉTODO PONDERATIVO PARA A DELIMITAÇÃO DO PERÍMETRO PROTETIVO DOS DIREITOS E LIBERDADES COMUNICATIVAS	
RICARDO BERNARDES	1127
A OPINIO IURIS COMO REQUISITO DO COSTUME	
RUI PINTO	1153
AS VERIFICAÇÕES NÃO JUDICIAIS QUALIFICADAS	
SÓNIA DE CARVALHO	1163
ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DO EFEITO DA RECENTE COMUNICAÇÃO DE MINIMIS NO TRATAMENTO JUSCONCORRENCIAL DAS RESTRIÇÕES VERTICAIS NA UNIÃO EUROPEIA	
SUSANA COSTA	1209
CONTROLO DO CRIME E DINÂMICA SOCIAL	

Título

LIBER AMICORUM
MANUEL SIMAS SANTOS

Coordenação

ANDRÉ PALLINO PITON
ANA TERESA CARNEIRO

Editor

LETRAS E CONCEITOS, LDA.
email: geral.letraseconceitos@gmail.com

Paginação

JOSÉ SOARES PINTO

Impressão e acabamento

www.artipol.net

Março de 2016

Deposito legal: 408 697/16

ISBN: 978-989-8823-20-5